PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DO ARVOREDO EM MEIO URBANO DE

AROUCA

Nota Justificativa

Preâmbulo

O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano do Município de Arouca, conforme

estipulado pela Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Gestão do

Arvoredo Urbano (RJGAU), é um instrumento normativo destinado a orientar e regular as atividades

relacionadas com a gestão, planeamento e preservação do arvoredo dentro do contexto urbano.

Este documento define uma estratégia municipal, abrangente para o arvoredo urbano, estabelecendo

diretrizes específicas para a implantação, manutenção e conservação das espécies arbóreas. Além

disso, contempla a elaboração de um inventário municipal detalhado, que inclui a identificação e

localização precisa das árvores classificadas como de interesse público e municipal.

O regulamento reconhece o papel fundamental do arvoredo urbano na gualidade de vida urbana,

enfatizando seus múltiplos benefícios ambientais, como a melhoria da qualidade do ar, redução de

temperatura, promoção da biodiversidade e valorização estética e patrimonial.

O presente regulamento tem como objetivo criar um quadro de atuação que promova e sistematize as

intervenções da autarquia no planeamento, implantação, gestão e manutenção do arvoredo, bem como

assegurar uma utilização correta e uma conservação adequada dos parques, jardins e espaços verdes

do município, tipificar infrações mais frequentes a que o arvoredo está sujeito, regular contraordenações

e fixar as respetivas coimas:

a) Com regras específicas, de preservação de espécies arbóreas protegidas e árvores classificadas;

b) Com requisitos específicos, sobre a realização de operações urbanísticas, atenta a preservação dos

exemplares arbóreos existentes;

c) Com regras de avaliação, gestão e manutenção do arvoredo urbano;

d) Com elencagem de proibições;

e) Com tipificação de pedidos de intervenção.

Por meio de normas técnicas e operacionais específicas, o regulamento busca assegurar a preservação e conservação adequada do arvoredo urbano, ao mesmo tempo em que responsabiliza os cidadãos e usuários pelos espaços verdes, visando garantir sua fruição e proteção.

O Regulamento surge da preocupação em atender às necessidades ambientais, económicas e culturais do concelho de Arouca, guiado pelos seguintes princípios:

- Proteger, conservar e melhorar o arvoredo urbano existente, promovendo mais espaços verdes para a sustentabilidade ambiental na cidade. Isso visa fortalecer a conexão dos cidadãos com esses espaços, enriquecendo a vida na cidade e proporcionando benefícios ambientais, como ar mais limpo, menos ruído e redução do calor urbano, entre outros.
- Promover boas práticas na gestão do arvoredo urbano público, valorizando os serviços ecossistémicos e contribuindo para a mitigação das alterações climáticas, reduzindo os riscos de eventos extremos.
- Estimular a biodiversidade, reconhecendo que o arvoredo é habitat e fonte de alimento para diversas formas de vida urbana. Isso inclui a proteção dos polinizadores e outros organismos auxiliares, garantindo sua ação benéfica no meio ambiente.
- Impulsionar a implementação dos corredores verdes e azuis, previstos nos planos de ordenamento territorial, e promover ações de educação ambiental para sensibilizar a comunidade sobre os benefícios dos espaços verdes mais sustentáveis.
- Permitir a intervenção da Câmara Municipal em terrenos privados quando houver interesse público ou particular, por questões de segurança, saúde, preservação de infraestruturas ou riscos de incêndio, sempre conduzida por profissionais qualificados.

Esses princípios refletem o compromisso de promover um ambiente urbano mais saudável, resiliente e sustentável para todos os habitantes de Arouca.

Os Municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente, como preceitua a alínea k) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, 49/2005, de 24 de fevereiro, na sua redação atual. Sem prejuízo do que precede destaque -se ainda que compete ao município, ao abrigo da alínea qq) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro "Administrar o domínio público municipal". Constituem competências dos municípios assegurar a classificação do património natural e

paisagístico, nos termos da alínea t), n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (anexo I).

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Legislação Habilitante

- 1 O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano do Município de Arouca é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do estabelecido nos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no previsto na alínea k), do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, nas alíneas k) e t) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no estatuído no n.º 12 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, no preceituado no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, no previsto no artigo 90º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual e ao abrigo do disposto na Lei n.º 59/2021, de 18/08, que consagra o "Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano".
- 2 O presente regulamento dá execução, ainda, aos seguintes normativos: Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público, e à Portaria n.º 124/2014, de 24 de julho, referentes à classificação de arvoredo de interesse público.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1 O presente regulamento estabelece as normas a aplicar à construção, utilização, recuperação e manutenção de espaços verdes do concelho de Arouca, assim como estabelece o regime jurídico de gestão do arvoredo urbano, tendo em vista a sua salvaguarda e longevidade.
- 2 Aplica-se a todos os espaços verdes públicos, designadamente, parques, jardins, praças e logradouros, ruas, alamedas e cemitérios, espécies ou habitats protegidos, exemplares classificados de interesse público de acordo com a legislação vigente ou outras espécies ou exemplares que, pelo seu porte, idade ou raridade, venham a ser classificados de interesse público ou municipal.

- 3 Aplica-se a todo o âmbito territorial do Município de Arouca e a todo o arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado do município.
- 4 São destinatários do presente Regulamento, nomeadamente:
- a) As unidades orgânicas da Câmara Municipal de Arouca;
- b) As Freguesias, no âmbito da competência da gestão e manutenção de espaços verdes;
- c) As entidades que intervenham no espaço público municipal e no respetivo subsolo, independentemente da sua qualidade e do título que legitime a sua intervenção;
- d) Os requerentes ou titulares de operações urbanísticas relativamente ao âmbito territorial das mesmas;
- e) Os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros titulares de direitos reais ou obrigacionais reportados a prédios onde se situem espécies arbóreas, de acordo com as condições especialmente constantes do presente regulamento;
- f) Todos os que usufruam do espaço verde onde se situe património arbóreo.
- 5 O Município pode intervir em espaços que se situem em propriedade privada, por motivos de segurança, higiene, limpeza, saúde, risco de incêndio ou outras situações de reconhecida perigosidade, que ponham em perigo o interesse público.

Artigo 3.º

Definições

Sem prejuízo das demais referidas na Lei, considera-se para efeitos do presente regulamento:

- a) «Arboreto», coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas
 e identificadas, que tem por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação;
- b) «Bosquete», terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10 %, ou árvores capazes de atingir esses limitares in situ;
- c) «Caducifólia», árvore cujas folhas perdem a função e caem todas em simultâneo numa determinada época ou estação do ano;
- d) «Cepo», parte do tronco com raízes, resultante do abate da árvore;

- e) «Colo», corresponde à zona de transição entre o sistema radicular e a estrutura aérea das plantas (sistema caulinar);
- f) «DAP» «Diâmetro do tronco à Altura do Peito» medição do diâmetro do tronco das árvores efetuada a 1,30 metros da superfície do solo;
- g) «Espaços verdes», terrenos em ambiente urbano, normalmente pouco impermeabilizados, onde os elementos vegetais são dominantes. São exemplos de espaços verdes, os parques, os jardins, as praças e logradouros ajardinados, as alamedas;
- h) «Flecha», parte terminal do eixo principal (tronco), sobretudo na idade jovem, destacando a sua predominância na copa da árvore;
- i) «Jardim», espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos, bem como os equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 hectares e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas;
- i) «Lenho», madeira na linguagem corrente;
- «Microhabitats», estruturas ecológicas presentes nas árvores, de elevada importância para o suporte de biodiversidade, uma vez que servem de abrigo, alimento, refúgio, local de nidificação e reprodução;
- «PAP» Perímetro à Altura do Peito medição efetuada do perímetro do tronco das árvores a
 1,30 metros da superfície do solo;
- m) «Parques», extensões amplas de terreno arborizado e/ou com jardins, frequentado pela população em geral para fins recreativos (prática de desporto, piqueniques, e outras formas de lazer);
- n) «Povoamento florestal» ou «bosque», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10 %, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ;
- o) «Praga», organismo nocivo para as plantas;

- Revestimento de caldeiras», cobertura das caldeiras com material orgânico (designadamente, folhas secas ou cascas de madeira) ou inorgânico permeável (designadamente, cascalho solto, pedras de rios, pedras decorativas ou vidro reciclado);
- q) «Rolagem», o termo popular que designa uma redução drástica da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais, sendo equivalente a talhadia alta ou talhadia de cabeça;
- r) «Sequestro de carbono», processo que retira dióxido de carbono da atmosfera e que ocorre naturalmente nos oceanos, nas florestas e em outros locais onde os organismos façam a fotossíntese. Nas árvores, o dióxido de carbono é retirado da atmosfera e passa a fazer parte constituinte da respetiva estrutura, ficando "retido" nas folhas, ramos, tronco, raízes e no solo;
- s) «Sobrantes vegetais», materiais vegetais derivados de operações como podas, cortes fitossanitários, abates de árvores e outras intervenções em espaços verdes;
- t) «Tutor», peça implantada na caldeira para conter a oscilação da árvore após a plantação, evitando a sua quebra pela ação do vento;
- u) «Tutoragem», operação que consiste em amarrar a árvore ao tutor;
- «Vinha do enforcado», sistema agroflorestal ancestral e em declínio que se caracteriza pela produção de uvas em altura, nos limites das parcelas agrícolas, utilizando árvores com capacidade de suportar ações periódicas anuais ou bianuais de podas (designadas de «uveiras» ou «bardos»), e que permitem o crescimento das vinhas num eixo vertical de, no mínimo, 4 metros de altura;
- w) «Zona de Proteção Radicular (ZPR)», zona de projeção dos limites da copa sobre o solo podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa ou, para as árvores "colunares e fastigiadas", a uma superfície com diâmetro de 2/3 da altura da árvore, sendo esta área diferente da zona crítica radicular;
- x) «Zona Crítica Radicular (ZCR)», área à volta do tronco onde se encontram as raízes que, sob o ponto de vista biológico, se consideram essenciais para a estabilidade mecânica ou estado fitossanitário da árvore.

Artigo 4.º

Princípios gerais

- 1 A utilização e conservação dos parques, jardins, espaços verdes, bem como a proteção das árvores e demais vegetação deve efetuar-se de acordo com as normas previstas neste Regulamento, de forma a manter o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas, a criação de zonas de lazer e recreio e a prática de exercício físico, além de possibilitar, aos munícipes e utentes, a defesa da melhoria da qualidade de vida.
- 2 Não são permitidas ações ou comportamentos que ponham em causa estes princípios ou contribuam para a degradação e danificação do património arbóreo.
- 3 Todas as árvores existentes no concelho, são por princípio consideradas como elementos de importância ecológica e ambiental, e a preservar, devendo para tal serem tomadas as necessárias medidas que acautelem a sua proteção.
- 4 Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, de acordo com o que está definido nos instrumentos de gestão do território, nomeadamente na Estrutura Ecológica Municipal, e demais instrumentos de planeamento municipal de Arouca.
- 5 Devem ser mantidos os eixos arborizados existentes e qualquer intervenção nestes eixos deve assegurar a manutenção e consolidação dos alinhamentos arbóreos em caldeira ou em espaço verde e promover o aumento da superfície permeável.
- 6 Sempre que possível, devem ser implementados novos eixos arborizados nos passeios ou a eixo dos arruamentos, sem prejuízo das condições de acessibilidade.
- 7 A vegetação a usar nos espaços verdes públicos deve ser preferencialmente autóctone, adequada ao clima, privilegiar a utilização de espécies vegetais de baixo consumo de água e contribuir para a mitigação e adaptação às alterações climáticas.
- 8 Incentiva-se a plantação de árvores nas clareiras, dos espaços verdes existentes, bem como, a plantação de árvores nos espaços verdes cedidos para o domínio público no âmbito de operações urbanísticas.
- 9 Sempre que haja necessidade de intervenção que implique o abate, o transplante, ou outra operação que de algum modo fragilize as árvores, deve ser previamente sujeita a parecer do Presidente da Câmara Municipal, de forma a determinar os estudos a realizar, medidas cautelares e modo de execução dos trabalhos.

10 — Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por

dano ou para efeitos de análise custo e benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da

Norma de Granada.

Artigo 5.º

Deveres gerais

1 — Os espaços verdes públicos e/ou de utilização coletiva são considerados componentes de elevada

importância quer ao nível da organização do Município, quer em termos de qualidade de vida dos

cidadãos.

2 — Todas as árvores existentes na área do Município e restante património verde são, por princípio,

consideradas elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal ser

tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua proteção.

3 - Ao direito dos munícipes e cidadãos de usar e fruir estes espaços corresponde sempre o dever da

sua manutenção e preservação.

Artigo 6.º

Deveres especiais

Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários

e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais que confiram poderes sobre gestão de árvores e

logradouros, confinantes com o espaço público, reportados a prédios onde se situem espécies ou áreas

de interesse identificadas no presente regulamento têm o dever especial de as preservar, tratar e gerir,

por forma a evitar a sua degradação ou destruição.

CAPÍTULO II

INVENTÁRIO MUNICIPAL DO ARVOREDO EM MEIO URBANO

Artigo 7.º

Inventário municipal do arvoredo em meio urbano

O Município procede à elaboração do inventário do arvoredo urbano existente, nas zonas urbanas e urbanizáveis, em domínio público municipal e domínio privado do município, designado «Inventário Municipal do Arvoredo em Meio Urbano», nos termos do art. 11 da Lei n.º 59/2021, de 18/08.

Artigo 8.º

Divulgação do inventário municipal do arvoredo em meio urbano

- 1 O inventário municipal do arvoredo em meio urbano será publicitado em plataforma online, criada para o efeito no respetivo sítio eletrónico, partilhada e atualizada.
- 2 A plataforma referida no número anterior permite:
- a) Que os cidadãos coloquem questões e denunciem ocorrências relativamente aos exemplares arbóreos;
- b) A emissão de alertas sobre intervenções a realizar, comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias úteis, exceto em casos de manifesta urgência.

CAPÍTULO III

ESPÉCIES CLASSIFICADAS

Espécies arbóreas protegidas e árvores classificadas

Artigo 9º

Árvores de Interesse Público

- 1 A classificação de arvoredo de interesse público é aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação de acordo com a legislação vigente, em matéria de regras específicas dimanadas do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (adiante ICNF).
- 2 As árvores classificadas de interesse público, apenas podem ser cortadas ou desramadas com autorização prévia do ICNF, sendo os trabalhos efetuados com o seu apoio técnico.

SUBSECÇÃO I

Do Interesse Municipal

Artigo 10°

Árvores de Interesse Municipal

- 1 A classificação de arvoredo de interesse municipal compete à Câmara Municipal de Arouca.
- 2 Sempre que num terreno público ou privado existam árvores classificadas de interesse municipal, o seu abate, transplante ou poda só poderão ser realizados com autorização do Presidente da Câmara.
- 3 Os proprietários de árvores classificadas de interesse municipal podem solicitar parecer técnico ao Município para a manutenção dos exemplares classificados, decorrendo qualquer intervenção através de meios e sob custas do proprietário.

Artigo 11º

Categorias de arvoredo passível de classificação

É passível de classificação o arvoredo de Interesse Municipal dentro das seguintes categorias:

- a) «Exemplar isolado», abrangendo indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomende a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural, ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse municipal.
- b) «Conjunto arbóreo», abrangendo os povoamentos florestais ou bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico;

Artigo 12º

Critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal

- 1 Constituem critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal, os seguintes:
- a) O porte;
- b) O desenho;
- c) A idade;
- d) A raridade;
- e) O relevante interesse público da classificação;

- f) A necessidade de cuidadosa conservação dos exemplares ou conjuntos de exemplares arbóreos ou vegetais de particular importância ou significado natural, histórico, cultural e paisagístico.
- 2 Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isolada ou conjuntamente na classificação do arvoredo, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção.
- 3 Os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, devem seguir os parâmetros indicados no "Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Apreciação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público", de 5 de março de 2018, aprovado pelo ICNF e a legislação em vigor.
- 4 Nos termos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, qualquer árvore com PAP superior a 250 centímetros poderá ser classificada como de interesse municipal, no entanto, os valores a considerar para cada espécies encontram-se listados no Anexo I e têm por base os sub-parâmetros dendrométricos previstos no Anexo único do Regulamento referido no número anterior e a legislação em vigor, adaptados à realidade municipal e tendo em conta o valor ecológico das espécies, a sua raridade no concelho e a origem e proveniência da espécie, tal como explicado no respetivo anexo.
- 5- A classificação do arvoredo de Interesse Municipal não é aplicável, nas seguintes situações:
- a) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredo;
- b) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredo, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;
- c) Existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens, desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredo, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

Artigo 13º

Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de Interesse Municipal

 1 - Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de interesse municipal:

- a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;
- b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal;
- c) A especial longevidade do arvoredo, tendo em conta a excecional idade dos exemplares que o constituem, considerando a idade que aquela espécie pode atingir em boas condições de vegetação e a sua representatividade a nível concelhio e entre os exemplares mais antigos;
- d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo;
- e) A dominância florística de espécies identificadas no Anexo II do presente regulamento provenientes de regeneração natural ou de ações de restauro ecológico;
- 2 Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 35 % de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal.
- 3 Para efeitos da alínea e) do n.º 1 considera-se que existe uma dominância florística quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 55 % dos indivíduos de espécies arbóreas são das espécies identificadas.

Artigo 14º

Parâmetros de apreciação

- 1 A classificação de arvoredo como de Interesse Municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais e cada uma das espécies arbóreas, tratando-se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais aplicáveis às diferentes categorias de arvoredo.
- 2 Constituem parâmetros de apreciação:
- a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função do perímetro à altura do peito (PAP);
- b) A forma ou estrutura do arvoredo, considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas;

- c) A especial longevidade do arvoredo, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para a espécie respetiva, sejam representativos a nível nacional ou municipal dos exemplares mais antigos dessa espécie;
- d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território nacional ou municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;
- e) O interesse do arvoredo enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo nacional ou local;
- f) O valor cultural, histórico e patrimonial proveniente da singularidade do conjunto na realidade municipal, nacional ou mundial;
- g) A identificação de ameaças a curto prazo que ponham em causa a continuidade do conjunto em questão;
- h) O valor simbólico do arvoredo, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou locais, e/ou associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do concelho;
- i) A importância determinante do arvoredo na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos;
- j) A importância natural do arvoredo na integridade ecológica do concelho;
- k) Outras características, como sendo endógenas, terem um porte natural ou muito próximo do natural;
- 3 Podem ser classificados como de Interesse Municipal os exemplares de qualquer espécie, que não sejam consideradas espécies invasoras.

Artigo 15.º

Iniciativa do procedimento

1 - O procedimento administrativo de classificação de arvoredo de Interesse Municipal inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados, nomeadamente as autarquias locais competentes em razão do território, as organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais, as organizações não governamentais de ambiente e os cidadãos ou movimentos de cidadãos de forma voluntária, podendo ainda ser iniciado oficiosamente pela Câmara Municipal

- 2 A proposta de classificação é apresentada, por escrito, o qual deve conter, pelo menos os seguintes dados:
- a) Identificação do requerente;
- b) Localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto;
- c) Identificação, sempre que possível, da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo ao bem imóvel da situação do arvoredo proposto e da sua zona geral de proteção;
- d) Fundamento da classificação, por referência à categoria e critério ou critérios aplicáveis.
- e) Pelo menos uma fotografia do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados propostos e da sua envolvente.
- 5. O procedimento, caso não seja da iniciativa oficiosa do Município, inicia- se com o registo no Sistema de Gestão Documental implementado.
- 6. O início do procedimento de classificação é comunicado, por correio eletrónico, ao ICNF, IP.

Artigo 16.º

Apreciação do processo de classificação

- 1. A Câmara Municipal, faz a apreciação do processo na sequência da abertura do procedimento, no prazo de 45 dias.
- 2. Caso não se verifique a necessidade de aperfeiçoar o pedido, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, realiza uma visita técnica ao exemplar sujeito a classificação, elaborando um relatório, onde consta, sempre que possível:
- a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de um direito real menor sobre o arvoredo proposto;
- b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredo;
- c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagístico associados ao arvoredo proposto, quando aplicável;
- d) Identificação da espécie ou espécies vegetais;
- e) Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;

f) Estado fitossanitário e biomecânico do exemplar proposto;

g) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredo se encontre sujeito, com

menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;

h) Qualquer outro facto que possa ser relevante, determinante ou impeditivo da classificação da

proposta.

Artigo 17º

Relatório e decisão

1. Concluída a apreciação do arvoredo proposto é produzido um relatório que incorpora os principais

elementos da apreciação do arvoredo proposto, que habilitem a decisão do procedimento.

2. Na sequência do relatório é elaborado projeto de decisão, que deve conter:

a) O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredo proposto, por

referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do

arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;

b) A identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo

proposto e a classificar;

c) A identificação da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo aos prédios da situação do

arvoredo objeto do procedimento e da respetiva zona geral de proteção, quando aplicável;

d) A fixação da zona geral de proteção, através da sua descrição, elementos relevantes, esquema de

representação e limites;

e) A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cuja execução carece de autorização

prévia da Câmara Municipal;

f) O resumo das participações havidas no procedimento e eventuais pareceres emitidos, bem como a

sua análise;

g) O local e prazo durante o qual o processo administrativo se encontra acessível para consulta pelos

interessados:

h) O prazo para a pronúncia dos interessados.

Artigo 18.º

Declaração de interesse Municipal

- 1. Compete à Câmara Municipal a Declaração de Interesse Municipal do arvoredo devidamente fundamentada.
- 3. A desclassificação do arvoredo segue, com as devidas adaptações, a tramitação do procedimento de classificação.
- 4. Os atos de classificação e de desclassificação de arvoredo são comunicados ao ICNF, IP.

Artigo 19.º

Sinalização e divulgação do arvoredo classificado

- 1. O arvoredo classificado de Interesse Municipal é sinalizado por meio de placa identificativa, segundo modelo previamente definido.
- 2. É da responsabilidade da Câmara Municipal proceder à colocação da placa identificativa junto ao arvoredo classificado de Interesse Municipal e à manutenção da dita sinalização.
- 3. Na placa identificativa deve, pelo menos, figurar: a designação comum e científica da árvore; a dimensão; características genéricas e data da sua classificação.

Artigo 20.º

Dever de colaboração

Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre arvoredo classificado ou em vias de classificação, estão obrigados a colaborar com a Câmara Municipal no exercício das suas competências, nomeadamente, facultando o acesso aos bens e prestando qualquer informação relevante que lhes for solicitada, incluindo informação relativa a quaisquer atos e contratos que importem a sua transmissão ou oneração e a comunicar qualquer intervenção que seja realizada e que possa vir a por em causa a integridade ou longevidade do arvoredo classificado como Interesse Municipal.

Artigo 21.º

Sobreposição de classificações

- 1. A classificação pelo ICNF, I. P., de arvoredo de interesse público consome eventual classificação anterior como de interesse municipal, devendo os respetivos registos ser cancelados.
- 2. A notificação do prosseguimento do procedimento de classificação de arvoredo de interesse público suspende automaticamente o procedimento de classificação municipal que tenha por objeto o mesmo

conjunto arbóreo ou exemplares isolados, até à sua decisão, ao arquivamento ou à extinção do procedimento.

Artigo 22.º

Monitorização

Após a classificação do arvoredo como de interesse municipal, a Câmara Municipal deve efetuar avaliação periódica do estado de conservação da árvore ou do maciço.

CAPÍTULO IV

Proteção das Árvores

Artigo 23º

Proibições em Geral

Arvoredo

- 1 –Em árvores implantadas em espaço público ou privado municipal é proibido:
- a) Abater ou podar árvores adultas e arbustos de porte arbóreo em domínio público municipal, domínio privado do município ou do Estado, sem prévia autorização da Câmara Municipal ou do organismo do Estado, e no cumprimento das regras de informação pública, designadamente os prazos de aviso prévio;
- b) Realizar qualquer intervenção no solo e subsolo, na área correspondente à projeção vertical das copas das árvores, sem autorização da entidade gestora do espaço onde estas se localizem;
- c) Fazer mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores instaladas em parques e jardins, ou intervenções que removam a camada superficial do solo, exceto se houver uma fundamentação técnica que obtenha parecer favorável da entidade fiscalizadora
- d) Colher, danificar ou mutilar qualquer árvore ou arbusto de porte arbóreo, designadamente proceder a podas de talhadia de cabeça ou rolagem, excluindo-se, em casos pontuais e justificados:
- i) As intervenções em árvores inseridas em espaços onde comprovadamente se mantenham modelos tradicionais de condução típicas da matriz rural, como a «vinha de enforcado», a «cabeça-de-salgueiro» para produção de vime ou a «sebe arbórea» para proteção dos ventos;
- ii) As podas de condução em forma artificial que obrigam a podas anuais rigorosas e que são tradicionais em algumas zonas do País, correspondendo a um modelo de poda em porte condicionado que, apesar

de eliminar todos os ramos jovens, não implica o corte de ramos de grande calibre e não se enquadra nas rolagens;

- e) Prender ou fixar em árvores, ou tutores de árvores, qualquer tipo de objeto ou amarra que interfira no lenho ou seja passível de causar outros danos na árvore;
- f) Destruir ou danificar as árvores, arbustos e herbáceas nelas existentes, nomeadamente cortar ou golpear os seus troncos e raízes, bem como riscar ou inscrever neles gravações;
- g) Destruir, danificar ou retirar os tutores e outras estruturas de suporte ou proteção das árvores e arbustos;
- h) Destruir, danificar ou simplesmente utilizar, sem autorização dos responsáveis, objetos, ferramentas, utensílios ou peças afetas aos serviços municipais, bem como fazer uso, sem prévia autorização, da água destinada a rega ou limpeza;
- i) Encostar, pregar, agrafar, atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos nos ramos, troncos ou folhas de árvores ou outra vegetação, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade, sem autorização prévia dos serviços autárquicos competentes;
- j) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- k) Danificar quimicamente, nomeadamente com despejos em canteiros ou caldeiras de árvores de quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam gravemente tecidos vegetais;
- I) Desramar até à parte superior da árvore;
- m) Efetuar rolagem de árvore, em quaisquer circunstâncias;
- n) Substituir exemplares removidos por espécie diferente, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Arouca;
- o) Alterar compasso de plantação, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Arouca;
- p) Divertimentos e atividades que possam prejudicar as árvores.
- 2 Do disposto no número anterior podem ser excecionadas situações urgentes ou em que sejam colocados em risco pessoas, animais ou bens, quando devidamente justificadas e autorizadas pelas autoridades competentes de acordo com a presente lei.

Artigo 24º

Proibições Especiais

Dos jardins e restantes espaços verdes

- 1 Nos parques, jardins e espaços verdes municipais é proibido:
- a) Destruir ou danificar plantas, incluindo arbustos e herbáceas, nomeadamente cortar ou golpear os seus troncos e raízes, bem como riscar ou inscrever gravações;
- b) Destruir ou danificar, por qualquer forma, os resguardos, apoios e suportes das plantas;
- c) Destruir ou danificar qualquer estrutura, equipamento ou mobiliário, nomeadamente, instalações, construções, vedações, grades, canteiros, estufas, pérgolas, bancos, escoras, esteios, vasos e papeleiras, bem como equipamentos desportivos;
- d) Destruir ou danificar monumentos, estátuas, fontes, esculturas, escadarias, pontes, ou elementos de património vernacular, que se encontrem localizadas nestes espaços;
- e) Encostar, pregar, agrafar, atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos nos ramos, troncos ou na vegetação e ainda nos elementos referidos na alínea anterior, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade;
- f) Prender nas plantas, grades ou vedações quaisquer animais, objetos, veículos ou qualquer outro elemento que provoque danos nas mesmas;
- g) Varejar ou puxar os ramos, sacudir ou cortar as folhas ou floração da vegetação;
- h) Lançar pedras, paus ou outros objetos passíveis de prejudicarem a vegetação;
- i) Despejar nos espaços verdes, designadamente nos canteiros, nas caldeiras dos arbustos e floreiras, detritos, entulhos, águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou de qualquer outra natureza poluente, bem como quaisquer outros produtos que possam causar danos ou a morte a qualquer tipo de vegetação ou fauna existente, ou ainda que tornem os terrenos impróprios para a produção ou manutenção de áreas verdes;
- j) Abater ou podar quaisquer plantas, sem prévia autorização dos serviços municipais;
- k) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro, saibro ou outros materiais semelhantes neles existentes;
- I) Destruir, danificar ou fazer uso indevido de peças constituintes de sistemas de rega, nomeadamente, aspersores, pulverizadores, micro-jets, gotejadores, bocas de rega, válvulas, torneiras, filtros e programadores;
- m) Abrir as caixas dos sistemas implantados, nomeadamente das válvulas do sistema de rega, nos sistemas de acionamento, quer sejam manuais ou automáticos, nos contadores de água, eletricidade, equipamentos da rede telefónica, TV, gás e saneamento;

- n) Retirar, alterar, danificar ou mudar placas ou tabuletas com indicações para o público ou com informações úteis, designadamente, a designação científica de plantas, orientação ou referências para conhecimento dos frequentadores;
- o) Destruir ou danificar os brinquedos, aparelhos ou equipamentos desportivos ou de recreio, ali construídos ou instalados;
- p) Fazer uso de forma menos cuidadosa ou correta dos brinquedos, aparelhos ou equipamentos desportivos ou de recreio, ali construídos ou instalados;
- q) Destruir ou danificar os objetos, ferramentas, utensílios, peças e outros equipamentos propriedade do Município, das Freguesias, ou de entidades terceiras a quem tenha sido adjudicada a manutenção do espaço;
- r) Utilizar, sem autorização dos responsáveis, os bens referidos na alínea anterior;
- s) Fazer uso, sem prévia autorização, da água destinada a rega ou limpeza;
- t) Urinar ou defecar fora dos locais destinados a esses fins;
- u) Acampar ou instalar acampamento em quaisquer zonas;
- v) Utilizar os espaços verdes para quaisquer fins de caráter comercial, sem prejuízo do seu uso excecional mediante prévia autorização municipal escrita e sujeita a prévio pagamento de taxas, de acordo com a Tabela de Taxas em vigor no Município;
- w) Retirar água dos lagos ou utilizá-los para banhos, pesca ou danificar a fauna ou flora neles existentes, bem como arremessar ou lançar para dentro dos mesmos quaisquer objetos líquidos ou sólidos de qualquer natureza;
- x) Fazer fogueiras ou acender braseiras;
- y) Utilizar os bebedouros e fontanários para fins diferentes daqueles a que expressamente se destinam;
- aa) Transitar fora dos percursos pedonais ou passadeiras próprias, salvo nos espaços que, pelas suas características, o permitam e quando não exista sinalização que o proíba;
- bb) Confecionar ou tomar refeições, salvo em locais destinados para esse efeito, com a exceção de refeições ligeiras;
- cc) Efetuar quaisquer plantações ou sementeiras sem a prévia autorização dos serviços municipais;
- dd) Desenvolver práticas desportivas fora dos locais expressamente criados ou autorizados para o efeito, sempre que manifestamente seja posto em causa a sua normal utilização por outros utentes;

ee) Parar, circular ou estacionar qualquer tipo de veículo sobre qualquer espaço verde, com ou sem relvado, qualquer que seja a sua localização ou estado.

2 – Consideram-se, para o efeito do disposto na alínea bb) do número anterior, como refeições ligeiras as sanduíches e similares, quando tomadas sem qualquer aparato ou preparação de mesa.

3 – Excetuam-se do disposto na alínea ee) as viaturas devidamente autorizadas e os veículos prioritários de emergência.

4 – Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional e, eventualmente, penal e da aplicação de sanções decorrentes da violação das obrigações previstas neste Regulamento, a Autarquia reserva-se o direito de ser compensada financeiramente por quaisquer danos ou destruições que vierem a ser provocadas nestes espaços, imputando ao infrator a responsabilidade pelo seu pagamento.

CAPÍTULO IV

GESTÃO URBANISTICA

Artigo 25º

Operações Urbanísticas

1 - Qualquer operação urbanística que interfira com o domínio público ou privado do Município que contenha zona arborizada deve apresentar previamente um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies e respetivos porte e estado fitossanitário;

2 - As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação das espécies e exemplares existentes salvo se, numa base de hierarquização da vivência do espaço público, se justificar a sua remoção, que deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção, sendo obrigatória menção expressa do facto no respetivo título urbanístico,

3 - Qualquer remoção que ocorra como previsto no número anterior deve ser sempre compensada com a plantação de nova árvore nas proximidades do local, desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público, ao afastamento de outros exemplares ou a questões fitossanitárias.

4 - Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, nomeadamente ao nível do estudo do espaço público Municipal ou de cedência ao Município.

Artigo 26º

Atos sujeitos a autorização prévia

- 1 Todas as entidades que realizem obras ou trabalhos que afetem o património arbóreo devem, no decurso dos mesmos, observar as normas legais e regulamentares aplicáveis sobre proteção de árvores e terão de submeter os seus planos de trabalho à prévia aprovação e autorização do Município.
- 2 A realização de quaisquer obras de infraestruturas que interfiram com o sistema radicular ou com a parte aérea das árvores de arruamento e de espaços verdes depende de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 27º

Proibição de trabalhos na zona de proteção do sistema radicular

- 1 Não é permitida a execução de trabalhos de qualquer natureza na zona de proteção do sistema radicular, considerada, nos termos deste Regulamento, como a superfície do solo que corresponde à área de projeção da copa das árvores, com exceção do previsto no n.º 3 do presente artigo.
- 2 Quando não seja possível estabelecer a zona de proteção do sistema radicular, deve ser colocada uma cerca fixa e com dois metros de altura. na zona de segurança da árvore.
- 3 Exceciona-se da proibição constante do n.º 1, os trabalhos que se destinem à instalação de infraestruturas, cujo traçado seja totalmente inviabilizado sem o atravessamento da zona de proteção do sistema radicular de alguma árvore, devendo neste caso ser adotadas as medidas cautelares tecnicamente adequadas.
- 4 Na eventualidade da intervenção obrigar à remoção da árvore, deve privilegiar-se a sua transplantação, caso esta seja técnica e economicamente viável, ou a substituição, na envolvente do espaço, por espécie preferencialmente equivalente, com PAP adequado.

Artigo 28°

Medidas de Compensação

1 - Se um conjunto arbóreo for necessariamente afetado por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza que impossibilite a sua manutenção no local, deve o mesmo ser compensado pela sua transplantação e ou plantação de uma área equivalente de arvoredo no concelho,

em área com características territorialmente semelhantes, devendo o coberto arbóreo respetivo corresponder à projeção vertical das copas em metros quadrados do existente.

2 - Caso haja necessidade de valoração de uma árvore ou conjunto de árvores, designadamente para determinação de compensação por abate ou dano causado ou para efeitos de análise custo-benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada, ou de acordo com outro método de valoração reconhecido a nível internacional que, além do valor da madeira, considere o valor paisagístico, ambiental, social e cultural do património arbóreo.

3 - Em caso de abate, é obrigatória a reposição de arvoredo que garanta a duplicação do nível de sequestro de CO2, preferencialmente recorrendo a árvores nativas do concelho, num raio não superior

a 10 km.

4 - A valoração do material vegetal, para efeitos do cálculo de danos ou custo de substituição, é efetuada tendo em consideração o custo médio de aquisição, acrescido dos trabalhos necessários à plantação ou substituição, bem como, no caso de árvores ou conjunto de árvores, para além do valor da madeira, o valor paisagístico, ambiental, social e cultural do património arbóreo.

5 - Se uma árvore, por força da idade e do tamanho, não puder ser substituída por outra de características similares, a avaliação referida no número anterior poderá ainda ter em consideração as características de valoração, tais como o porte, tamanho, idade, vigor, resistência, conformação, inexistência de defeitos ou doenças, ramos firmes e bem formados, localização e raridade.

CAPÍTULO V

GESTÃO E MANUTENÇÃO DE ARVOREDO URBANO

SECÇÃO I

Artigo 29º

Plantações, transplante e substituições de árvores

1 – Na escolha das espécies a utilizar nas novas plantações, sem prejuízo das características próprias do local de plantação e das características estéticas, morfológicas e florísticas que se pretenda potenciar em cada caso concreto, privilegiarão, sempre que possível, as espécies autóctones (em especial, as

espécies previstas no Anexo I), não sendo permitida, em nenhuma circunstância, a utilização de espécies consideradas invasoras;

2 – As novas plantações obedecerão ao princípio a escolha da "árvore certa para o local certo", tendo sempre em consideração o espaço físico disponível para a expressão plena do exemplar plantado designadamente, e entre outros, o espaço aéreo para desenvolvimento do copado, existência de obstáculos ao crescimento das copas, volume e qualidade do solo a explorar pelo sistema radicular e presença de obstáculos ao correto e integral desenvolvimento das raízes e nível de compactação e de impermeabilização (existente ou espectável) do solo circundante ao local de plantação;

3 – As caldeiras de plantação terão, sempre que possível, dimensão igual ou superior ao dobro da área basal potencial máxima da espécie plantada;

4 - A plantação, transplante e substituição de árvores devem, ainda, seguir as indicações listadas no Anexo III do presente regulamento.

Artigo 30º

Avaliação fitossanitária do arvoredo

As árvores devem ser submetidas a inspeções periódicas para deteção de eventuais problemas, que possam colocar em causa a segurança de pessoas e bens.

Artigo 31º

Avisos e sinalização de intervenções nas árvores

Todas as intervenções em árvores são divulgadas com antecedência, pelos meios habituais e devidamente sinalizadas, nomeadamente a poda e o abate, indicando o motivo e a entidade que executará os trabalhos.

Artigo 32º

Abate urgente de árvores

A Câmara Municipal pode proceder ao abate urgente de árvores que representem um risco para pessoas e bens, considerando o seu estado de conservação fitossanitário.

SECÇÃO II

Intervenção no arvoredo urbano

Artigo 33º

Podas

- 1 A poda de árvores classificadas de interesse público ou municipal ou pertencentes a espécies protegidas apenas é permitida por motivos de segurança, por necessidade de promover a sua coabitação com os constrangimentos envolventes ou quando vise melhorar as suas características, e desde que não resulte na perda da sua forma natural, carecendo de autorização do ICNF, ou do município, conforme o caso.
- 2 Excecionando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção, a poda, seja de formação, manutenção ou de reestruturação, é realizada na época adequada aos objetivos definidos.
- 3 Para além das podas de formação essenciais para a boa estruturação das árvores mais jovens e para a adequação precoce das mesmas aos condicionantes do ambiente urbano, as podas de manutenção das árvores adultas só devem ocorrer quando haja risco de o arvoredo provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, quando haja necessidade de promover a sua coabitação com as estruturas urbanas envolventes ou em casos de gestão tradicional do arvoredo em questão, nomeadamente as podas em porte condicionado, realizadas regularmente para controlo do crescimento das árvores implantadas em situações de elevado constrangimento ou para manutenção dos objetivos estéticos que presidiram à escolha do modelo de condução seguido.
- 4- As necessidades de poda de árvores são avaliadas pelo Município ou pelo ICNF, conforme a competência e classificação do exemplar.
- 5 As necessidades de poda de árvores são avaliadas pelos serviços municipais competentes, seguindo o indicado no Anexo IV do presente regulamento.

Artigo 34º

Abate

1 - O abate de espécimes arbóreos vivos em domínio público municipal, domínio privado do município só deve ocorrer quando haja perigo potencial e comprovado por análise biomecânica e ou de

fitossanidade, de o arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas,

vegetação, estruturas construídas e outros bens.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o abate pode ocorrer, mediante fundamentação e

cumpridos os requisitos do RJGAU, quando as árvores em causa:

a) Constituam comprovadamente uma ameaça para pessoas, animais ou bens;

b) Afetem incontornavelmente a mobilidade urbana ou as estradas nacionais, se não existirem

alternativas viáveis à sua manutenção;

c) Apresentem comprovadamente baixa vitalidade e fraca condição fitossanitária e haja vantagens em

apostar na sua substituição por árvores saudáveis, de espécies mais adequadas às condições

edafoclimáticas e de espaço existentes, de acordo com avaliação realizada mediante aplicação do

sistema de valoração de árvores em vigor.

3 - Os abates são executados após autorização do Presidente da Câmara, com exceção de casos

urgentes, em que as árvores possam constituir perigo para a segurança de pessoas, animais e bens,

podendo, neste caso, o seu abate ser determinado pelos Serviços Municipais de Proteção Civil.

CAPÍTULO VI

Planeamento e Implantação de Arvoredo

Regras Gerais de Planeamento

Artigo 35°

Enquadramento e Princípios

1 — O planeamento, a gestão e a manutenção do arvoredo deve reger-se pela valorização das áreas

pedonais, de estadia e lazer, bem como o aumento e interligação dos espaços verdes para

descompressão urbana, afirmando o seu papel na melhoria da qualidade de vida das populações.

2 — No respeito pelos princípios e pelas normas do Plano Diretor Municipal e dos demais Instrumentos

de Gestão Territorial a gestão e manutenção do arvoredo deve privilegiar uma conectividade ecológica

assente nas infraestruturas verdes e azuis, aproveitando a rede hídrica que atravessa a vila,

respondendo a exigências de:

a) Qualidade de vida;

b) Responsabilidade ambiental;

26/48

- c) Respeito pelos valores naturais.
- 3 A conectividade entre espaços deve ser conseguida com arborizações que promovem a reabilitação da zona edificada.
- 4— Para a instalação de unidades de atividades económicas, industriais ou comerciais, deve ser assegurada uma forte componente paisagística para integração das edificações e sua compatibilização com usos na área envolvente, e prever a plantação de cortinas arbóreas de dimensão adequada quando confinantes com áreas habitacionais ou de lazer, assegurando áreas livres e ajardinadas, não destinadas a outros fins, nomeadamente estacionamento ou circulação.
- 5— As áreas de estacionamento ao ar livre devem ser arborizadas por forma a prover sombreamento e captação de carbono em meio urbano, e reduzir o impacto que a função de estacionamento produz na paisagem, ainda que em meio urbano, incluindo o tratamento paisagístico das áreas envolventes de proteção e enquadramento.
- 6 A arborização a que se refere o número anterior deve ser constituída por alinhamentos de árvores, preferencialmente caducifólias, de médio e grande porte.

Artigo 36º

Arborização em Projetos de Arranjos Exteriores

Sem prejuízo das demais prescrições legais e regulamentares, designadamente no "Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, quando esteja em causa uma operação urbanística, e o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, o qual aprova as "Normas Técnicas de Acessibilidade aos edifícios habitacionais", o projeto de arranjos exteriores, elaborado nos termos previstos no presente regulamento devem ser integrados pelos seguintes elementos:

- a) Plano Geral, a escala não inferior a 1:500, identificando, relativamente ao existente a localização e identificação das árvores nos arruamentos adjacentes, a localização das infraestruturas elétricas (colunas de iluminação, armários), das passadeiras, das diferentes áreas funcionais, incluindo equipamentos e mobiliário urbano, percursos e zonas de estadia;
- b) Plano de Plantação de Árvores, à escala 1:200, identificando as espécies existentes, a manter, a transplantar ou a abater e, as espécies propostas com nome científico e vulgar, altura, PAP e vaso, torrão, raiz nua;
- c) Cortes e Perfis elucidativos da solução adotada;

- d) Memória Descritiva e Justificativa da proposta;
- e) Mapa de trabalhos e estimativa orçamental, indicando a quantidade e, a especificidade de cada material e, execução dos trabalhos de cada artigo;
- f) Caderno de Encargos, descrevendo pormenorizadamente a natureza e qualidade dos materiais a utilizar, bem com a forma de execução dos trabalhos; g) Cronograma dos trabalhos;
- h) Plano de Medidas Cautelares, a escala não inferior a 1:500, identificando os elementos construídos e vegetais a preservar e proteger durante o decurso dos trabalhos, a localização do estaleiro bem como o local para vazadouro de terras vegetais e inertes, quando aplicável e se mostrar necessário;
- i) Plano de Rega, a escala não inferior a 1:500, especificando os materiais propostos e cálculos.
- j) O Plano de plantação de árvores deve incluir identificação das espécies existentes a manter, a transplantar ou a abater, através do seu nome científico e vulgar, considerando, para as espécies propostas as dimensões no estado adulto, em pleno desenvolvimento vegetativo, elaborado à escala 1/200;

Artigo 37º

Realização de eventos

- 1 A realização de eventos (desportivos, culturais ou outros, nomeadamente, feiras, festivais musicais, festivais gastronómicos, casamentos e batizados) em espaços verdes públicos, apenas é permitida com prévia autorização do Presidente da Câmara.
- 2 Tendo em conta a dimensão da intervenção referida no número anterior, a Câmara Municipal deve exigir à entidade responsável pela mesma a preservação e integridade do espaço, bem como a sua manutenção por um período considerado adequado de forma a salvaguardar, com um razoável índice de segurança, as características morfológicas e fitossanitárias mínimas do material vegetal e demais instalado.
- 3 Os pedidos de reserva em nome de entidades ou pessoas coletivas deverão ser efetuados no mínimo um mês antes da data prevista da iniciativa, por forma a permitir a sua apreciação e planificação.
- 4 Os pedidos de reserva deverão ser acompanhados de uma planta do parque, assinalando devidamente o local de implementação da iniciativa, com uma descrição pormenorizada da mesma, incluindo horário e número estimado de participantes.

5 – Na planificação de qualquer iniciativa que decorra no período da primavera-verão, deverá ser tido

em conta que as zonas ajardinadas e de relvado só poderão estar, no máximo, até dois dias sem rega.

6 - As entidades promotoras do evento são responsáveis pelo ressarcimento de eventuais danos

causados, no âmbito da iniciativa.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SECÇÃO I

INICIATIVA

Artigo 38º

Pedidos de intervenção

As pessoas singulares e coletivas solicitam autorização ao município, de acordo com o presente

regulamento, através de requerimento, identificando a operação pretendida, sua tipologia e localização,

sempre que esta se refira a intervenção em domínio público municipal ou domínio privado do município

ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e ou consideradas de interesse municipal.

Artigo 39º

Autorizações

1. As autorizações previstas no presente Regulamento são da competência do Presidente da Câmara.

2. A autorização para abate de árvore deve resultar dos procedimentos referidos no artigo 23º do RJGAU

e no presente Regulamento.

3. As autorizações referidas nos números anteriores são sempre dadas por escrito.

Artigo 40°

Intervenção no abate e limpeza coerciva de árvores privadas

1. O proprietário de árvores, localizadas em propriedade privada que ponha em causa o interesse e

bens públicos por motivos de higiene, salubridade, limpeza, saúde, risco de incêndio ou de queda,

deverá ser notificado pela Autarquia para proceder ao seu abate, limpeza, desbaste, poda ou outro

tratamento necessário.

2. Caso se verifique o incumprimento do estabelecido no número anterior, pode a Câmara Municipal

proceder coercivamente à efetivação das medidas determinadas, a expensas do proprietário,

independentemente deste incumprimento consubstanciar a prática de uma contraordenação prevista no

artigo 25.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto — Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais -, na

versão atual.

3. Na falta de pagamento voluntário das despesas, proceder-se-á à cobrança coerciva, servindo como

título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas

e suportadas pela Câmara.

4. As despesas serão calculadas com base no custo do trabalho realizado (acompanhamento técnico,

área do terreno - orçamentação).

5. É também devido o pagamento das respetivas despesas, sempre que, por motivos de força maior,

de salvaguarda urgente de pessoas e bens, públicos ou privados, a Autarquia seja obrigada a intervir

em ações de substituição dos respetivos proprietários.

Artigo 41º

Compensação financeira por danos

1. Sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes da violação das obrigações previstas neste

Regulamento, a Autarquia reserva-se o direito de ser compensada financeiramente por quaisquer danos

ou destruições que vierem a ser provocados nas árvores municipais.

2. No número anterior incluem-se igualmente todas as situações de destruição provocadas pela

instalação, reparação ou requalificação de infraestruturas de entidades concessionárias dessas

mesmas infraestruturas, ou por outros na via pública.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e processo contraordenacional

Artigo 42.º

Fiscalização

1 - O acompanhamento do presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Arouca, na sua aplicação, adequação e eventuais propostas de revisão.

2 - No âmbito do presente Regulamento todas as competências previstas e atribuídas à Câmara

Municipal podem ser delegadas, no seu Presidente, com possibilidade de subdelegação.

3 - As competências previstas e atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas

em qualquer dos vereadores, com possibilidade de subdelegação nos dirigentes das unidades

orgânicas.

4 - A fiscalização das disposições do presente regulamento compete às Autoridades Policiais e aos

Serviços de Fiscalização Municipal desta Câmara Municipal.

5 - Decorrente deste Regulamento, a instrução dos processos de contraordenação e a aplicação de

coimas é da competência da Câmara Municipal, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

6 - Quando qualquer autoridade administrativa ou agente de autoridade presenciar a prática de uma

contraordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia de contraordenação, que deve mencionar

os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o

nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos

agentes da infração e, quando possível, pelo menos, indicação de uma testemunha que possa depor

sobre os factos.

7 - O produto das coimas, previstas no presente Regulamento, constitui receita deste Município.

Artigo 43°

Medidas cautelares

1 - As entidades fiscalizadoras referidas no artigo anterior, podem ordenar a adoção de medidas

cautelares, destinadas a evitar a produção de danos graves para a saúde e bens das populações, bem

como para o ambiente, em resultado de atividades que violem o disposto no presente Regulamento.

2 - As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre

que possível, proceder à audiência dos interessados nos termos do Código de Procedimento

Administrativo.

Artigo 44º

Contraordenações

- 1 Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Código constitui contraordenação punível com coima, nos termos previstos no presente regulamento.
- 2 Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.
- 3 O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.
- 4 A violação das disposições do presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima, de acordo com as molduras previstas nos números seguintes.
- 5 À violação das alíneas i) do n.º 1 do artigo 23º e das alíneas a) a ff) do do n.º 1 do artigo 24º é aplicável coima a graduar entre 250 € (duzentos e cinquenta euros) a 1250€ (mil duzentos e cinquenta euros) em caso de pessoa singular e de 500€ (quinhentos euros) a 5000 (cinco mil euros) no caso de pessoa coletiva.
- 6 À violação das alíneas c), e), g), h), l), n), o), p) do n.º 1 do artigo 23.º, é aplicável coima a graduar entre 370€ (trezentos e setenta euros) a 1375€ (mil trezentos e setenta e cinco euros) no caso de pessoas singulares e de 740€ (setecentos e quarenta euros) a 7400€ (sete mil e quatrocentos euros) no caso de pessoas coletivas.
- 7 À violação das alíneas a), b), d), f), j), k), m) do n.º 1 do artigo 23.º, é aplicável coima a graduar entre 760€ (setecentos e sessenta euros) a 7600€ (sete mil e seiscentos euros) no caso de pessoas singulares e de 1520€ (mil quinhentos e vinte euros) a 15200€ (quinze mil e duzentos euros) no caso de pessoas coletivas.
- 8 Caso a violação às disposições referidas no número anterior ocorra relativamente a árvores classificadas, a contraordenação é punível com a coima elevada para o dobro nos limites mínimo e máximo.
- 9 A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
- 10 A aplicação de uma coima no âmbito de um processo de contraordenação não obsta à reparação dos danos verificados.

Artigo 45°

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 46º

Legislação subsidiária

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo e dos princípios gerais do Direito Administrativo.

2 — O disposto no presente Regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem as mesmas matérias e sem prejuízo do que, para aspetos particulares, se disponha em regulamentos especiais do Município.

3 — As referências efetuadas neste Regulamento a leis específicas são automaticamente atualizadas sempre que tais leis sejam objeto de alteração ou revogação.

Artigo 47°

Interpretação e casos omissos

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara Municipal do Arouca.

Artigo 48º

Revisão

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do RJGAU, o presente Regulamento é obrigatoriamente revisto no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 49º

Entrada em vigor

- 1 O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação, pela forma legalmente prevista, no Diário da República.
- 2 O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

Artigo 50°

Proteção de dados

- 1- O tratamento dos dados pessoais é regulado pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante RGPD.
- 2- O Município de Arouca, na qualidade de Responsável pelo tratamento de dados pessoais, assume o compromisso de cumprir e garantir o cumprimento dos Princípios de tratamento de dados pessoais estabelecidos no art. 5.º do RGPD, em todos os tratamentos realizados no contexto do presente Regulamento.
- 3- Como Responsável pelo tratamento de dados pessoais compromete-se a respeitar os direitos dos titulares de dados pessoais, de acordo com o RGPD, em todos os tratamentos realizados no âmbito do presente Regulamento.
- 4- Compromete-se, igualmente, a determinar a legalidade dos tratamentos de dados pessoais de acordo com as possibilidades previstas nos artigos 6.º e 9.º do RGPD. 5- É responsável por garantir a legalidade dos tratamentos de dados pessoais realizados e informar os titulares, de acordo com os artigos 12.º, 13.º e 14.º do RGPD.
- 7- Compromete-se a tratar os dados pessoais apenas para as finalidades determinadas antes da sua recolha e informar os Titulares oportunamente sobre essas finalidades.
- 8- Compromete-se a limitar o tratamento dos dados pessoais ao necessário para cada finalidade específica, incluindo a quantidade de dados pessoais recolhidas, a extensão do seu tratamento, a sua acessibilidade e o prazo de conservação adequado.
- 9- É responsável por vincular os seus colaboradores que tenham acesso aos dados pessoais com o dever de proceder apenas a tratamentos de acordo com as suas funções ou instruções que recebam.
- 10- Assume o compromisso de adotar medidas técnicas e organizativas apropriadas para garantir a segurança e confidencialidade dos dados pessoais tratados no âmbito deste protocolo. Tais medidas

serão adaptadas tendo em conta a natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento, bem como os riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.

- 11- As medidas implementadas têm como objetivo proteger os dados pessoais contra tratamentos não autorizados ou ilegais, bem como contra a sua perda, destruição ou dano acidental.
- 12- Os colaboradores do Município de Arouca terão acesso aos dados pessoais apenas na medida necessária para o cumprimento das suas funções no âmbito do presente Regulamento.

Artigo 51º

Anexos

Os anexos I a V, referidos no presente Regulamento, fazem parte integrante do mesmo.

ANEXO I

VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS SUB-PARÂMETROS DENDROMÉTRICOS RELATIVOS AO

CRITÉRIO DE PORTE

Espécie		PERÍMETRO À ALTURA DO PEITO	
		(PAP – medido a 130 cm do solo)	
Nome científico	Nome comum	(metros)	
Alnus glutinosa	Amieiro	2.10	
Castanea sativa	Castanheiro	2.40	
Cedrus spp.	Cedro	3.40	
Celtis australis	Lódão-bastardo	2.10	
Chamaecyparis spp.	Falso-cipreste	3.40	
Cupressus spp.	Cipreste	2.40	
Eucalyptus globulus	Eucalipto	3.90	
Picea abies	Abeto	2.40	
Pinus pinaster	Pinheiro-bravo	2.40	
Pinus pinea	Pinheiro-manso	3.10	
Platanus spp.	Plátano	3.30	
Populus nigra	Choupo-negro	2.90	
Pseudotsuga menziesii	Pseudotsuga	2.40	
Quercus robur	Carvalho-alvarinho	2.30	
Quercus rubra	Carvalho-americano	2.70	
Quercus suber	Sobreiro	2.70	
Salix atrocinerea	Salgueiro-negro	2.60	
Tilia spp.	Tília	2.50	
Outras		2.50	

ANEXO II
ESPÉCIES A SER PRESERVADAS A NÍVEL CONCELHIO

Família	Nome científico	Nome comum
AQUIFOLIACEAE	llex aquifolium L.	azevinho
BETULACEAE	Alnus glutinosa (L.) Gaertn.	amieiro
BETULACEAE	Betula pubescens subsp.	bétula
	celtiberica (Rothm. & Vasc.) Rivas	
	Mart.	
BETULACEAE	Corylus avellana L.	aveleira
CAPRIFOLIACEAE	Sambucus nigra L.	sabugueiro
CAPRIFOLIACEAE	Viburnum tinus L.	folhado
ERICACEAE	Arbutus unedo L.	medronheiro
ERICACEAE	Erica arborea	urze-branca
ERICACEAE	Rhododendron ponticum subsp.	loendro
	baeticum	
FAGACEAE	Castanea sativa Mill.	castanheiro
FAGACEAE	Quercus pyrenaica Willd.	carvalho-negral
FAGACEAE	Quercus rotundifolia Lam.	azinheira
FAGACEAE	Quercus robur L.	carvalho-alvarinho
FAGACEAE	Quercus suber L.	sobreiro
LAURACEAE	Laurus nobilis L.	loureiro
MYRTACEAE	Myrtus communis	murta
OLEACEAE	Fraxinus angustifolia Vahl	freixo-das-folhas-estreitas
OLEACEAE	Phillyrea angustifolia	aderno-de-folhas-estreitas
OLEACEAE	Phillyrea latifolia	aderno-de-folhas-largas
PINACEAE	Pinus pinea L.	pinheiro-manso
RHAMNACEAE	Frangula alnus Mill.	sanguinho-de-água
ROSACEAE	Crataegus monogyna Jacq.	pilriteiro

ROSACEAE	Prunus lusitanica subsp. lusitanica	azereiro
ROSACEAE	Pyrus cordata Desv.	periqueiro
ROSACEAE	Sorbus latifolia (Lam.) Pers.	mostajeiro-de-folhas-largas
SALICACEAE	Salix alba	salgueiro-branco
SALICACEAE	Salix atrocinerea	salgueiro-negro
SALICACEAE	Salix salviifolia	salgueiro-branco
SAPINDACEAE	Acer pseudoplatanus	bordo
TAXACEAE	Taxus baccata L.	teixo
ULMACEAE	Celtis australis L.	lódão-bastardo
ULMACEAE	Ulmus minor Mill.	ulmeiro

ANEXO III

OUTROS TRABALHOS E MATERIAIS A UTILIZAR

a. Plantação de árvores

- 1 Qualquer ação de plantação de árvores em espaço público deverá ser autorizada e acompanhada pala Câmara Municipal, que procederá à análise técnica quanto à possibilidade de intervenção avaliando as condicionantes do local.
- 2 Em qualquer intervenção é necessário sinalizar devida e antecipadamente todos os locais de plantações, para reduzir os obstáculos no momento das operações, designadamente quanto à presença de viaturas nos estacionamentos.
- 3 O transporte do material vegetal deve ser feito em viaturas adequadas e o acondicionamento dentro das mesmas deve ser feito de modo a que não danifique nenhuma parte da árvore, sendo de destacar a exposição das raízes ao ar durante o transporte automóvel. O transporte de material vegetal em raiz nua deverá ser alvo de um cuidado adicional, nomeadamente pela manutenção da humidade das raízes e a não exposição a ventos, devendo desta forma a parte radicular estar devidamente acondicionado em baldes com terra húmida ou sacos fechados com as raízes envolvidas em terra ou jornal húmido.
- 4 Todo o entulho ou outras substâncias impróprias existentes nas caldeiras a plantar, como sejam entulhos e outros resíduos não orgânicos, deverão ser removidos antes do início dos trabalhos.

b. Transplante de árvores

- 1 A operação de transplante inclui todos os trabalhos preparatórios e pós transplante, devendo ser efetuados por meio de métodos otimizados, que ofereçam a melhor garantia de sucesso.
- 2 Devem ser cumpridos, sempre que possível, os períodos de repouso vegetativo dos exemplares a transplantar, por forma a minimizar os impactos provocados no sistema radicular e consequente estabilidade e sucesso na instalação.

c. Limpeza das caldeiras e eliminação de infestantes e sachas

- 1 A monda deve ser efetuada à mão ou com sacho nas caldeiras onde se encontram instaladas as árvores, devendo ficar limpas, sem lixos e sem infestantes.
- 2 As sachas não devem afetar o sistema radicular das mesmas, devendo contribuir para o arejamento e descompactação ao redor da zona do colo da árvore.

d. Substituição de árvores

- 1 Sempre que uma árvore seja abatida e removida e as condicionantes do local o permitam, a mesma deve ser substituída por outra adequada.
- 2 A substituição de árvores contribui para a qualificação do espaço público e deve obedecer aos critérios definidos para a arborização em espaço público, definidos no presente Regulamento.
- 3 As plantações devem ser efetuadas na época apropriada relativamente a cada espécie e o material vegetal deverá obedecer aos critérios constantes das normas técnicas que integram o presente regulamento.

ANEXO IV

DAS PODAS

a. Das Podas em Geral

- 1 A realização da prática cultural de poda será preferencialmente realizada no período de repouso vegetativo, excetuando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção.
- 2 Podas só devem ocorrer quando haja perigo ou perigo potencial do arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, ou em casos de gestão tradicional do arvoredo em questão ou ainda sempre que tal se justifique.
- 3 As necessidades de poda de árvores são avaliadas pelos Serviços da Câmara distinguindo-se dois níveis de intervenção:
- a) Ao Nível da Segurança de Pessoas, Bens e do Direito de Propriedade, a qual pressupõe:
- i. Existência de ramos baixos que estejam, ou possam vir, a afetar a normal passagem de veículos ou utentes da via;
- ii. Ramos que impeçam a normal visualização de sinais de trânsito, placas de toponímia, sinais luminosos:
- iii. Existência de ramos secos, em vias de secar, partidos ou esgaçados que apresentem risco de segurança para os transeuntes;
- iv. Existência de ramos muito afetados por pragas e/ou doenças, em que o seu tratamento passa pela supressão dos ramos atacados e que apresentem riscos de segurança para os transeuntes;
- v. Existência de ramos com cavidades ou podridão do lenho e que apresentem riscos de segurança para os transeuntes;
- vi. Ramos a invadirem propriedade privada devendo ser respeitado o disposto no artigo 1366º do Código Civil, na sua redação atual;
- vii. Ramos a prejudicar as condições mínimas de habitabilidade, nomeadamente que estejam a tocar em janelas ou fachadas.
- b) Ao Nível da Conformação e Estrutura do Exemplar, a qual pressupõe:
- i. Ramos mal conformados:
- ii. Ramos mal inseridos;
- iii. Revitalização de árvores;

- iv. Correção ou eliminação de bifurcações ou codominância com casca inclusa;
- v. Necessidade de adequar a forma da árvore ao seu crescimento (Poda de Formação);
- vi. Remoção de ramos epicórmicos, vulgarmente conhecidos por rebentos ladrões;
- vii. Remoção de ramos mais pesados que possam afetar a estrutura da árvore ou em que haja o risco de esgaçarem devido ao excesso de peso suportado;
- viii. Supressão de ramos com problemas fitossanitários devidamente comprovados por estudos prévios.
- 4 Os procedimentos a utilizar são definidos conforme o tamanho da árvore, o espaço envolvente e a espécie alvo de intervenção.
- 5 Não é permitido o corte da guia terminal das árvores, assim como podas de atalão, devendo ser privilegiada a forma natural do exemplar, salvo em situações pontuais expressamente assinaladas e fundamentadas.
- 6 O tipo de corte deve atender à biologia da espécie, nomeadamente à sua sensibilidade e período de repouso vegetativo.
- 7 Deverá sempre optar-se por podas ligeiras metódicas e criteriosas de acordo com as necessidades individuais da árvore e sua interação com o espaço envolvente, em vez de podas profundas.
- 8 As podas profundas, designadamente para revitalização da árvore, só serão excecionalmente autorizadas.
- 9 O diâmetro dos ramos a cortar não deverá, por norma, exceder os 8 cm, sendo que cortes de maiores dimensões só deverão ocorrer em situações excecionais, devendo apenas ser efetuados em árvores com boa capacidade de compartimentação e evitando árvores com fraca capacidade de compartimentação.
- 10 Todas as podas devem ser revistas depois da rebentação, para ser possível corrigir e suprimir, de início, os ramos ladrões e os rebentos que se formaram no tronco, assim como avaliar a reação da árvore às operações efetuadas.
- 11 A fiscalização e eventual autuação das operações previstas neste artigo devem seguir os trâmites
 legais identificados no presente Regulamento.

b. Tipos de Podas

- 1 No arvoredo objeto do presente Regulamento pode ser necessário efetuar podas de formação, de manutenção ou fitossanitárias e de redução de copas.
- 2 As podas de recondução da copa ou revitalização só deverão ser excecionalmente efetuadas mediante a prévia emissão de parecer fundamentado.
- 3 A Poda de Formação efetua-se em árvores jovens recentemente plantadas e visa a melhoria da sua forma e estrutura, para se obter uma árvore adulta com um bom porte e com o tronco despido de ramos até uma altura de 3,5 a 4 metros, para árvores de arruamento, havendo de ter em atenção que:
- a. A parte desramada de árvores jovens não deverá ser superior a 1/3 da altura;
- b. Todos os ramos verticais concorrentes com o ramo principal deverão ser eliminados segundo o plano de corte correto;
- c. Nos casos em que a flecha esteja partida ou murcha, deverá formar-se uma nova flecha a partir do ramo lateral vigoroso, a que se dará a orientação do eixo principal através de uma ligadura, quando necessário.
- 4 A Poda de Manutenção de árvores adultas consiste num conjunto de operações que contribuem para manter a vitalidade das árvores, sendo fundamentalmente de caráter preventivo.
- 5 As operações de limpeza no âmbito da poda consistem na eliminação dos ramos secos, partidos e esgaçados, com problemas fitossanitários, mal conformados ou inseridos, designadamente que formem ângulos de inserção não característicos da sua espécie ou que estejam a impedir o desenvolvimento de outros bem como de ramos que estejam a prejudicar o trânsito, a iluminação pública e as habitações, sem prejuízo da eliminação de rebentos do tronco e de ramos ladrões, os quais devem ser extraídos no ponto de inserção.
- 6 A supressão dos ramos referidos no número anterior para aclaramento da copa far-se-á mantendo a natural silhueta da árvore e aumentando o seu grau de transparência geral, sendo que o volume total a retirar não deverá exceder 20% do volume inicial da copa.
- 7 A Redução da Copa tem como objetivo diminuir o volume da árvore, reduzindo a copa sem alterar a sua forma sendo que a técnica a utilizar para o efeito baseia-se no corte de ramos de maior dimensão ou mais altos, na axila de um dos seus ramos laterais que deverá ser escolhido para fazer o prolongamento do ramo cortado, o designado de "tira-seiva".
- 8 As podas, desbastes, corte ou arranque, efetuadas em exemplares da espécie *Quercus suber* (sobreiro) e *Quercus rotundifolia* (azinheira) devem obrigatoriamente cumprir com os trâmites legais

exigidos pelo ICNF I.P., cumprindo para tal o preenchimento dos respetivos formulários e requerimentos, ao abrigo da lei em vigor.

9 – As podas das restantes espécies listadas nos Anexos I e II do presente Regulamento, em terreno privado ou público, devem ser precedidas de requerimento específico á Câmara Municipal, que determinará as ações a serem empregues nos exemplares em questão.

d. Material lenhoso restante de podas ou abates

Todo o material lenhoso proveniente de podas ou abates de árvores públicas deverá ter como finalidade a valorização ecológica do concelho e por isso deve:

- 1 Ramagens finas (diâmetro na zona de corte inferior a 2 cm).
- 2 Ser transformado em estilha por deterioração mecânica.
- 3 Ramagens intermédias (diâmetro na zona de corte superior a 2 cm mas inferior a 10 cm):
- a) Sempre que necessário e possível, ser distribuído pelas zonas verdes geridas pelo município, por forma a finalizar o seu ciclo natural de decomposição, servindo, durante este processo como abrigo, refúgio e zona e alimentação para a fauna local ao mesmo tempo que melhora o local onde se encontra inserido por melhoramento do solo, fixação de humidade e de usufruto do espaço pelos usuários;
- b) A sua distribuição nas zonas verdes deve ser colocada por forma a criar estruturas naturalizadas que permitam a gestão adequada do espaço onde está inserida e, se possível, melhorar o usufruto do espaço por parte dos usuários;
- c) Quando não for possível a sua colocação em espaços verdes, deve seguir os procedimentos identificados para as ramagens finas e ser transformado em composto orgânico.
- 4 Ramagens de grande dimensão ou lenho do tronco (diâmetro na zona de corte superior a 10 cm):

 Todo o material lenhoso de grandes dimensões proveniente de podas ou abates de árvores públicas deve, imperativamente, ser utilizado para valorização dos espaços naturais do concelho de Arouca e preferencialmente ser organizado por forma a finalizar o seu ciclo natural de decomposição, servindo, durante este processo como abrigo, refúgio e zona de alimentação para a fauna local ao mesmo tempo que melhora o local onde se encontra inserido por melhoramento do solo e fixação de humidade. Para tal, deve-se evitar o descasque do lenho e manter as peças após o corte com o maior comprimento possível.
- 5 O material lenhoso pode, excecionalmente, ter outra finalidade, caso seja aprovado.
- 6 Excetuam-se a este tipo de gestão:

- a) Material lenhoso verde de espécies invasoras, listadas no Decreto-Lei nº 92/2019, de 10 de julho ou atual legislação em vigor, que apresentem potencial de colonização dos espaços onde este será depositado, tanto por possuir sementes viáveis como por ter capacidade de propagação vegetativa;
- b) Material lenhoso de exemplares infetados com organismos patogénicos com potencial de causar dano aos espécimes vivos que ocorram nos espaços verdes onde este será depositado.

ANEXO V

SOBRE O ABATE DE ÁRVORES

a. Abate de Árvores por motivo de Obras Rodoviárias

- 1 A remoção de árvores por motivo de realização de obras em vias, tais como correções, retificações e alargamentos, deve ser condicionada, por forma a reduzir ao mínimo o sacrifício da arborização existente.
- 2 No caso de obras de alargamento de vias, é indispensável ter presente que a defesa do arvoredo e outros elementos valiosos da paisagem poderão justificar que tal alargamento seja assimétrico e tenha lugar, como regra, apenas para uma das margens da via, conforme as condições locais, as conveniências de ordem técnica, a importância e o interesse dos valores a defender.
- 3 Qualquer intenção de remoção de árvores por motivo de realização de obras em vias carece de parecer técnico e deve ser objeto de avaliação das medidas de gestão a adotar.

b. Abate de Árvores por proximidade da Faixa de Rodagem

- 1 A excessiva proximidade de árvores da faixa de rodagem poderá representar um fator de agravamento dos acidentes de viação com danos em pessoas e bens.
- 2 Nos casos referidos no número anterior pode ser ponderado o abate das árvores que:
- a) Constituam manifestamente um risco para o trânsito, pela proximidade da faixa de rodagem, assim como, quando radicadas no interior de curvas das vias ou por aparecerem isoladas nas mesmas, mormente quando as suas raízes provocam, nestas, saliências junto ou muito perto daquela faixa;
- b) Fazendo parte de alinhamentos de arvoredo disposto nas bermas, deles se afastem de modo a fazerem perigar a circulação.
- 3 Qualquer procedimento de abate deve ser precedido de uma avaliação de gestão a adotar.

c. Abate de Árvores para Melhoria da Visibilidade do Trânsito

Sempre que prejudiquem a visibilidade do trânsito ou encubram placas de sinalização em cruzamentos, separadores, ilhéus direcionais e no interior das curvas das vias, sem que tais inconvenientes possam cessar, em condições satisfatórias, por meio de aceitáveis desbastes, podas ou desramações moderadas, as árvores podem ser removidas.

d. Abate de Árvores de Prédios Confinantes

- 1 No caso de arvoredo localizado nos prédios confinantes com as vias, designadamente municipais, de acordo com a legislação vigente, os respetivos proprietários são obrigados a cortar as árvores que ameacem ruína e desabamento sobre a zona da via, assim como podar os ramos que prejudiquem ou ofereçam perigo para o trânsito.
- 2 Incumbe aos proprietários dos prédios confinantes a remoção das árvores que, enraizadas no mesmo, por efeito de queda ou desabamento, se encontrem a obstruir a via.
- 3 A conduta omissiva dos proprietários referidos nos números anteriores, no prazo que for determinado pelo Presidente da Câmara em adequada notificação, implica que o Município se substitua aos mesmos imputando-lhe os custos da operação.
- 4 Na falta de pagamento voluntário dos custos referidos no número anterior, proceder-se-á à cobrança coerciva da dívida através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pelos serviços onde conste o quantitativo global das despesas.
- 5 Sempre que se constatem situações passíveis de originar o abate de uma árvore, deverá efetuarse uma análise de gestão a adotar.

e. Abate de Árvores em Zonas Verdes de Uso Público e de Proteção

- 1 Na realização de obras em zonas verdes de uso público e de proteção, o abate de árvores não será via de regra permitido, procurando-se a preservação do existente ou seu transplante.
- 2 Excecionalmente podem ser ponderadas situações em que o abate possa beneficiar e valorizar grandemente o espaço disponível para recreio e lazer das populações, com base na composição paisagística do projeto de alterações, sem prejuízo do valor ambiental da totalidade do coberto vegetal.
- 3 Sempre que se constatem situações passíveis de originar o abate de uma árvore, deverá efetuarse uma análise das medidas de gestão a adotar.

f. Normas Técnicas de Abate

As normas técnicas referentes aos trabalhos de abate, nivelamento e desvitalização de cepos devem seguir as normas técnicas vigentes e aconselhadas por equipas especializadas no campo de atuação identificado.

Norberto Castro

V1.3